

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 76/2022

Protocolo 35379 Envio em 22/11/2022 13:38:30

Assunto: Projeto de Lei nº 57/2022

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 57/2022, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, revoga as Leis Municipais nº 1.831, de 14 de junho de 1995, e nº 3.450, de 6 de maio de 2022, e dá outras providências.”

O presente projeto de lei vem atualizar a Lei nº 1.8311/1995, que já conta com mais de 25 anos, adequando a realidade atual.

Porém observo algumas incongruências no projeto, na qual devem ser analisadas e, no que couber, corrigidas por esta. r.Comissão, quer seja através de emendas ou oficiando ao Chefe do Poder Executivo para saná-las através do envio de emenda. São elas:

- 1) art. 11 – na parte final está faltando a palavra “lei” :estabelecidos nesta **“lei”** e em seu regulamento. Assim, deverá ser efetuada emenda para suprir a falha;
- 2) Quanto a definição e aplicação de penalidades, o inciso X, § único, do art. 14 está em confronto com o art. 17, ou seja, o primeiro diz que as penalidades serão previstas em regulamento enquanto que o art. 17 já prevê as penalidades. Assim, teremos dois dispositivos prevendo as penalidades, ocorrendo um conflito entre estes dispositivos, o que deve ser evitado. Diante disso, sugiro a supressão do inciso X do § único do art. 14 ou a revogação total do art. 17, ficando a cargo exclusivo do regulamento a definição das penalidades;
- 3) art. 24 – não consta neste artigo qual é a legislação complementar federal para a venda direta de produtos em pequenas quantidades a que se refere este dispositivo. Dessa forma, deve ser emendado este dispositivo para acrescentar essa norma federal, tornando o dispositivo claro ao leitor.

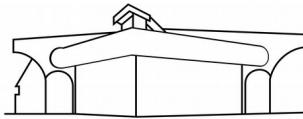
No mais, a proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do “caput” do Art. 55, § 3º, III da Lei Orgânica do Município e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

“LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.”

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.”

“CF – Art. 30 Compete aos municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 22 de Novembro de 2022

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

